



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837848 - SC (2015/0323761-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E OUTRO(S) - DF021649
RODRIGO EL KOURY DAOUD E OUTRO(S) - DF060727
MAYARA TRASSI VILLA - SP409937

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL

ADVOGADOS : TONY LUIZ RAMOS - SC015007
LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA - SC022232

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Banco Citicard S/A contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial, o qual fora interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em ação civil pública, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Associação de Proteção e Defesa Ativa dos Consumidores do Brasil (APROVAT), para reconhecer a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários celebrados após 31.3.2000, desde que haja previsão contratual expressa, e para condenar o réu à devolução de eventuais valores cobrados em excesso.

Sustenta o agravante que teriam sido violados pelo acórdão recorrido os artigos 128, 267, V, 333, I, 334, I, 458, II e III, e 460, *caput* e parágrafo único, do CPC de 1973.

Alega, inicialmente, que a sentença mantida pelo acórdão recorrido seria nula, por ser *extra petita*, uma vez que o condenou a restituir algo que não integra o objeto da demanda, em evidente afronta aos artigos 460 e 128 do antigo CPC. Explica que, como a APROVAT pedia, em sua inicial, a declaração de nulidade de cláusulas que autorizariam a capitalização de juros em contratos firmados **depois** da entrada em vigor da MP 1.963/2000, e, como a sentença reconheceu a possibilidade de cobrança dos juros capitalizados a partir de então, os seus contratos posteriores a 31.3.2000, que contenham a referida cláusula, seriam válidos e o pedido deveria ter sido julgado

improcedente.

Sustenta, ainda, que, como não foi demonstrada a cobrança de juros capitalizados nos seus contratos celebrados após 31.3.2000, teria sido violado o art. 333, I, do CPC de 1973, sendo certo que a abusividade não foi comprovada.

Afirma que também houve afronta ao artigo 458, II e III, do antigo CPC, uma vez que o acórdão recorrido não teria decidido a questão com base no caso concreto, mas apenas "em tese", violando, com isso, o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Assevera, ademais, que, ao relegar para a fase de liquidação de julgado, não só a apuração de valores, mas a própria existência de cláusula nula e o indébito dela decorrente, o acórdão recorrido teria violado o art. 460, parágrafo único, do CPC.

Indica, além disso, que teria havido violação ao art. 543- A do CPC, porque o acórdão recorrido não teria limitado os efeitos de sentença àqueles consumidores que teriam conferido poderes de representação à associação agravada.

Aduz que, ao entender que seria desnecessária a comprovação de que há cláusulas prevendo a cobrança de juros capitalizados nos contratos do banco, haja vista o que decidido em outra ação civil pública, relativa a contratos celebrados antes de 31.3.2000, o acórdão recorrido teria lhe imposto condenação sem demonstração de prática de ato ilícito, violando, com isso, o art. 334, I, do CPC.

Alega que, caso se entenda que a abusividade é fato notório, com base em decisão anteriormente proferida em outra ação civil pública, é imperativo reconhecer a existência da coisa julgada e, portanto, a afronta pelo Tribunal de origem ao disposto no artigo 267, V, do CPC.

Por fim, afirma que não se aplicam ao caso as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, nem a Súmula 283 do STF.

Contraminuta não apresentada.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal apresentou parecer, em que opina pelo não provimento do agravo do Citicard (fls. 553/558).

Após, às fls. 560/564, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse sobrestada a análise do recurso especial, até o julgamento do Tema 948 por esta Corte.

Depois do referido julgamento, em juízo de retratação, às fls. 594/598, o Vice-Presidente do TJSC negou seguimento ao REsp do Citicard, em relação à matéria vinculada ao Tema 948 do STJ, mantendo, contudo, a decisão que inadmitiu o recurso especial quanto às demais questões.

Dessa forma, voltaram-me os autos conclusos.

Da análise do processo, verifico que merece prosperar o recurso especial interposto pelo Citicard S/A, seja porque não vislumbro ser a ação civil pública a via

adequada para a defesa de interesses individuais não homogêneos como os do presente caso, seja porque a sentença mantida pelo acórdão recorrido foi *extra petita* e porque a pretensão deduzida em juízo não está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

Inicialmente, registro que não entendo ser possível o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses individuais não homogêneos, como ocorre neste caso.

Note-se que não há que se falar em homogeneidade de interesses pelo simples fato de contratos bancários terem sido celebrados com o mesmo banco, quando se sabe, a toda evidência, que eles variam de acordo com as condições específicas de cada cliente, tais como, o tempo em que eles têm conta no banco, o seu nível de adimplência, os recursos que mantêm em seu portfólio de investimentos, entre outros.

Dada essa ausência de homogeneidade, e, considerando os termos genéricos em que redigida a inicial, sem apontar fatos concretos lesivos aos consumidores, entendo que a solução mais adequada neste caso seria a extinção do processo sem exame do mérito, por inadequação da via eleita.

Considerando, porém, que a pretensão deduzida em juízo não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal e, para evitar o ajuizamento de nova demanda desnecessariamente, convém seguir adiante, superando essa preliminar.

Ressalto que, embora, no caso, seja evidentemente *extra petita* a sentença mantida pelo acórdão recorrido, visto que julgou procedente pedido diverso daquele formulado na inicial, como a questão que se apresenta é apenas de direito, e, diante da jurisprudência já firmada nesta Corte, ao invés de determinar o retorno dos autos à origem, para nova análise da demanda, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

No presente caso, verifico que merece prosperar o recurso especial interposto pelo Citicard S/A, uma vez que o pedido formulado pela APROVAT de "declaração de nulidade de cláusulas que prevejam a capitalização dos juros a partir da MP 1.963/2000", não encontra respaldo na jurisprudência antiga e já pacífica desta Corte no sentido de que, a partir de 31.03.2000, é possível a capitalização dos juros em contratos bancários, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que

expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.021.348/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA NO CONTRATO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários é possível, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela previsão expressa da taxa diária de juros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.002.298/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO COM PREVISÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A simples e clara previsão de que em caso de prorrogação do contrato principal há a prorrogação automática da fiança não implica violação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, apenas, ser reconhecido o direito do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover a notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.

2. Súmula 539 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

3. A revisão da conclusão do Tribunal a quo, com vistas a afastar a responsabilidade dos fiadores e a capitalização mensal de juros, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, medidas que não são admitidas nesta instância extraordinária ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.462/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência

não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.)

Note-se, no ponto, que eventual cobrança de juros capitalizados sem expressa previsão contratual, a partir de 31.3.2000, deve ser objeto de demanda específica em que o consumidor comprove o ocorrido no caso concreto.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública, invertendo os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora